



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.333 - DF (2012/0078738-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JUAN GUALBERTO MÉRIDA ONTIVEROS
ADVOGADOS : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEONARDO VIEIRA LINS PARCA E OUTRO(S)
LUCAS RESENDE ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)
ROBSON BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA VALMIRA DA ROCHA
ADVOGADA : TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECLUSÃO.

1. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a necessidade ou não de produção de prova pericial se, para tanto, for necessário o reexame dos critérios subjetivos utilizados pelos juízos ordinários. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.333 - DF (2012/0078738-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JUAN GUALBERTO MÉRIDA ONTIVEROS
ADVOGADOS : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEONARDO VIEIRA LINS PARCA E OUTRO(S)
LUCAS RESENDE ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)
ROBSON BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA VALMIRA DA ROCHA
ADVOGADA : TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JUAN GUALBERTO MÉRIDA ONTIVEROS contra decisão que negou provimento ao agravo pelas razões seguintes:

a) incidência da Súmula n. 7/STJ e inexistência de similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas no que se refere ao cerceamento de defesa; e

b) não realização de cotejo analítico no que concerne à fixação dos danos morais.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer seu processamento.

FRANCISCA VALMIRA DA ROCHA apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 608-612).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.333 - DF (2012/0078738-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECLUSÃO.

1. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a necessidade ou não de produção de prova pericial se, para tanto, for necessário o reexame dos critérios subjetivos utilizados pelos juízos ordinários. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto ao cerceamento de defesa persiste, pois os critérios que levaram o juízo de primeiro grau a concluir pela desnecessidade de produção de nova prova pericial não comportam reexame em instância especial.

O óbice indicado na decisão ora agravada referente à falta de cotejo analítico foi adotado no que diz respeito à questão da fixação do dano moral, e não relativamente ao cerceamento de defesa, conforme alega o recorrente.

Embora a parte tenha demonstrado as razões de seu inconformismo, não trouxe argumentos suficientes para modificar o entendimento da decisão ora agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por JUAN GUALBERTO MÉRIDA ONTIVEROS contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em sede de apelação nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado traz a seguinte ementa:

'PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO. MÉDICO. REQUERIMENTO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

- O art. 130 do Código de Processo Civil permite ao juiz condutor do processo determinar as provas necessárias à instrução processual ou indeferir aquelas reputadas inúteis para o para julgamento da lide. Logo, o juiz pode, não obstante o requerimento da produção de determinada prova, indeferir tal pleito, se entender pela sua inconveniência, sem que isso implique cerceamento de defesa.

- Constitui conduta culposa do médico insistir no parto normal da parturiente com gestação pós-madura e com período expulsivo prolongado, expondo o feto a sofrimento, ocasionando a aspiração de líquido meconial e morte por insuficiência respiratória.

-Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime' (e-STJ, fl. 462).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 332, 333, 437 e 438 do Código de Processo Civil) e constitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto às seguintes questões: (a) supressão de prova relevante ao deslinde da controvérsia e (b) fixação de danos morais em valor imódico.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

[...]

II - Violação dos arts. 332, 333, 437 e 438 do CPC

A parte agravante sustenta que o acórdão incorreu em cerceamento de defesa, pois o juízo desconsiderou prova pericial que ele mesmo designou e que não poderia terminar a instrução do feito sem a designação de perito especialista, imprescindível para a elucidação dos fatos.

O Tribunal de origem esclareceu que o juiz, como destinatário final da prova, é o único em condições de dizer se os elementos constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento e destacou que o ora agravante requereu a produção de prova testemunhal e pericial, ambas deferidas, não juntando, porém, rol de testemunhas. Também indicou assistente de perito e nem sequer se manifestou sobre a perícia realizada.

O colegiado destacou que o laudo pericial exarado pelo perito judicial não poderia ser acolhido, visto que não se reveste de nenhuma técnica e não guarda relação alguma com as provas dos autos.

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte a quo e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

Quanto à primeira questão, no acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 460/472), entendeu-se que, com base em depoimentos e outras provas constantes dos autos, ficou demonstrado que o ora agravante foi negligente ao conduzir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento médico, exaurindo-se a produção probatória do processo.

No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que cuida de inadmissibilidade da decisão que antecipa o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova, para, posteriormente desprover a pretensão com fundamento de ausência de prova cuja a produção não foi permitida.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Quanto à segunda questão, a parte agravante contrariou os termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, segundo os quais exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas ou de excertos de votos.

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se" (e-STJ, fls. 589-591).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0078738-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 167.333 / DF**

Números Origem: 00850563220008070001 20000110850568 20000110850568AGS

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAN GUALBERTO MÉRIDA ONTIVEROS
ADVOGADOS : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEONARDO VIEIRA LINS PARCA E OUTRO(S)
LUCAS RESENDE ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)
ROBSON BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA VALMIRA DA ROCHA
ADVOGADA : TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAN GUALBERTO MÉRIDA ONTIVEROS
ADVOGADOS : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEONARDO VIEIRA LINS PARCA E OUTRO(S)
LUCAS RESENDE ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)
ROBSON BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA VALMIRA DA ROCHA
ADVOGADA : TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.